



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM N° 04, DE 23 DE JUNHO DE 2020

**Revoga e altera disposições da Lei nº 2.228 de 26 de novembro de 1984 que “Institui o Código Tributário do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais”, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 53, da Lei nº 2.228/1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53º A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 53, os incisos II, III e V, os §§ 3º e 4º, do art. 55, todos da Lei nº 2.228/1984 e a Lei nº 2.267/85.

Art. 3º Fica revogada a Taxa para expediente para emissão 1ª via carne IPTU/ITU constante do Anexo X, da Lei nº 2.228/1984, passando o Anexo X a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO X TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO DA TAXA	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
Taxa de expediente para CND	9,35%
Taxa alteração Cadastro Econômico (razão social, CNPJ, sócios, atividades, etc.)	9,35%
Taxa de transferência de titularidade de pontos em logradouros e ponto de taxi	46,75%
Taxa para avaliação de imóvel	11,90%



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Taxa de licença para funcionamento em horário especial (Por dia)	12,75%
Taxa de certidões diversas	9,35%

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama MG, 23 de junho de 2.020.

Vereador Carlos Alberto Correa da Silva  
CARLITO



A Comissão de Finanças, Justiça e  
Legislação deliberou por unanimidade  
e votou aprovado em 03/08/2020  
Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento elaborou  
o projeto de lei que foi aprovado  
e votado aprovado em 03/08/2020  
Presidente da Câmara

Aprovado em ... discussão  
Por ... mid. cal  
Sala das Comissões em ... 03/08/2020  
O Presidente

A Sanção ...  
Sala das Comissões em ... 03/08/2020  
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES  
12º P. Ord. EM 03/08/2020  
EM / /



## JUSTIFICATIVA

Em nosso município existem quatro taxas inconstitucionais cobradas pelo Município que são: a Taxa de Limpeza de vias Públicas, a Taxa de Conservação de Pavimentação, a Taxa de Iluminação Pública e a Taxa de Expediente para emissão de guia de IPTU, reproduzo as jurisprudências em cada caso:

### Taxa de Limpeza de Vias Públicas:

(...) as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.

[RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-12-2008, P, DJE de 13-2-2009, Tema 146.]

### Taxa de Conservação de Pavimentação:

Taxa de pavimentação asfáltica. (...) Tributo que tem por fato gerador benefício resultante de obra pública, próprio de contribuição de melhoria, e não a utilização, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Impossibilidade de sua cobrança como contribuição, por inobservância das formalidades legais que constituem o pressuposto do lançamento dessa espécie tributária.

[RE 140.779, rel. min. Ilmar Galvão, j. 2-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.

### Taxa de Iluminação Pública

Súmula Vinculante 41

**O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.** Data de Aprovação Sessão Plenária de 11/03/2015. Fonte de Publicação DJe nº 55 de 20/03/2015, p. 2.

DOU de 20/03/2015, p. 1. Referência Legislativa Constituição Federal de 1988, art. 145, II. Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal.



Taxa de expediente:

(...) inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.

[RE 789.218 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2014, P, DJE de 1º-8-2014, Tema 721.]

Restando claro a inconstitucionalidade das taxas acima descritas venho propor projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal de Iturama revogando as taxas inconstitucionais.

A exclusão de taxas inconstitucionais do ordenamento não gera omissão de receitas, apenas faz com que o ente deixe de arrecadar valores com origem duvidosa o que, por vezes, acaba por acarretar prejuízo ao erário com inúmeras demandas judiciais.

Ainda cabe ao Poder Legislativo efetuar o controle de constitucionalidade das normas, o que é feito mediante o presente projeto de lei complementar.

Iturama, 23 de Junho de 2020.

Vereador Carlos Alberto Correa da Silva

Carlito







# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 04/2020 – REVOGA E ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 2228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Vereador Carlos Alberto Correa da Silva, que tramita por esta Casa de Leis, verifico que o projeto em exame, busca revogar taxas inconstitucionais existentes no Código Tributário Municipal.

A Constituição Federal elenca a competência dos Municípios, reproduzo:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Desta forma verifico que compete aos municípios legislar sobre interesse local, mais especificamente quanto a tributos de sua competência, não havendo irregularidades neste quesito.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



Verifico que, vem amparado pelo art. 49 da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

*Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

*§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

### *I – Código Tributário do Município;*

Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF).

Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

*"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 15 out. 2008, g.n.).*

No mesmo sentido:

*"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes" (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

Resta observar que apesar de a Lei Orgânica Municipal resguardar a matéria tributária como de iniciativa reservada resta superada esta posição, porquanto quando a Constituição Federal fez menção a matéria tributária, a fez especificamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



em relação a matéria tributária dos territórios federais.

**STF**

**RE 947.564 SÃO PAULO**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.**

Nesta perspectiva e à luz das considerações anteriores legais, ficou claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa.

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame, está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Complementar.

Não observo irregularidades no projeto em comento.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

### **Regimento Interno**

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### Regimento Interno

**Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:**

...

**VII- código tributário do município; (g.n.)**

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 23 de junho de 2.020.



David Tribiolli Corrêa  
Advogado





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 04/2020 PARECER PARA  
1ª DISCUSSÃO(ÕES)**

**DENOMINAÇÃO: “REVOGA E ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 2.228 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984 QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: VER. CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA - CARLITO**

**COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar CM Nº 04/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que — preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento  
Presidente

26/06/2020

Ricardo Oliveira de Freitas  
Vice-Presidente

03/08/2020

Renato José dos Reis  
Relator

*(Handwritten signature over the stamp)*

Aprovado em ..... discussão
Por ..... <i>(Handwritten signature)</i>
Selo C... 28 em 28/06/2020
O Ó



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 04/2020 PARECER PARA 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "REVOGA E ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 2.228 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984 QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: VER. CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA - CARLITO

### **COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar CM Nº 04/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz  
Presidente

Francisco Freitas Filho  
Vice-Presidente

Drª Ana Lúcia Menezes Santos  
Relatora

Aprovado em ..... discussão
Por ..... com voto de ..... Sessão realizada em ..... 03/08/2020
.....

